

Versão 4

[preâmbulo]

Fotam observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime do primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular, aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, que aprova as alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante abreviadamente designado por ECD.

Artigo 2º

Âmbito pessoal

O concurso de acesso que constitui o objecto do presente decreto-lei realiza-se em dois procedimentos concursais autónomos em função dos seus destinatários, nos termos seguintes:

- a)* Um concurso destinado aos docentes de nomeação definitiva com a categoria de professor posicionados no índice remuneratório 340;
- b)* Um concurso destinado aos docentes de nomeação definitiva com a categoria de professor posicionados nos índices remuneratórios 245 e 299.

Artigo 3º

Tipo de Concurso

O concurso abrangido pelo presente decreto-lei é aberto para o quadro do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e reveste, em qualquer caso, a modalidade de concurso interno de acesso limitado aos docentes referidos nos artigos 2º e 6º.

Artigo 4º

Fixação de vagas

1. A abertura do concurso a que se refere a alínea *a)* do artigo 2º não depende da fixação de lugar vago na respectiva categoria.
2. A fixação dos lugares a prover no concurso referido na alínea *b)* do artigo 2º é efectuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, tendo em conta:
 - a)* O limite previsto no n.º 3 do artigo 26º do ECD;
 - b)* O número de lugares que, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, resultar da soma dos docentes dos quadros, em exercício efectivo de funções no estabelecimento de ensino no ano escolar de 2006-2007, nos grupos de recrutamento a que se refere o decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, agrupados em departamentos, nos termos do Anexo I ao presente decreto-lei.
3. Os lugares a fixar nos termos do número anterior integram a dotação do quadro do agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se considera automaticamente criado para todos os efeitos legais.
4. A estruturação em departamentos dos grupos de recrutamento constante do Anexo I tem efeitos apenas para o concurso a que se refere o presente decreto-lei, não prejudicando a actual organização dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

Artigo 5º

Condições de abertura do concurso

1. A abertura do concurso de acesso é autorizada por despacho do director-geral dos recursos humanos da educação.
2. O prazo de validade do concurso a que se refere a alínea *b*) do artigo 2º é de três meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.
3. O concurso a que se refere o número anterior é aberto apenas para o preenchimento de vagas existentes dentro do prazo ali fixado.
4. Até ao decurso do prazo a que se refere o n.º 2 os lugares postos a concurso ficam cativos independentemente da data do respectivo provimento.

Artigo 6º

Limitações à candidatura

1. **Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os docentes dos quadros de escola** apenas podem concorrer aos concursos abertos no agrupamento ou na escola onde exercem funções.
2. Os docentes dos quadros de escola, que não exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede do Ministério da Educação, apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento em que esteja integrada a escola a cujo quadro pertencem.
3. Os docentes dos quadros de escola, em exercício de funções em estabelecimentos de ensino público português no estrangeiro ou que se encontrem colocados ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento em que esteja integrada a escola a cujo quadro pertencem.
4. **Os docentes dos quadros de zona pedagógica** apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento onde estão afectos.

Secção I

Certificação dos dados das candidaturas

Artigo 7º

Comissão de certificação das candidaturas

1. Para efeitos de certificação dos dados constantes das candidaturas é constituída em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada uma comissão de certificação das candidaturas, adiante designada por comissão, com a seguinte composição:
 - a) O presidente da assembleia de escola, que preside;
 - b) O vice-presidente do conselho executivo ou o adjunto da direcção executiva, com mais tempo de serviço docente;
 - c) O chefe dos serviços de administração escolar.
2. Nos casos em que um dos membros da comissão de certificação referidos nas alíneas a) e b) do número anterior seja opositor ao concurso é substituído pelo docente do agrupamento ou escola não agrupada, não opositor ao concurso, com mais tempo de serviço docente.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que a assembleia de escola não esteja constituída.
4. A certificação dos dados das candidaturas traduz-se na confirmação da veracidade daqueles e é efectuada com base nos elementos constantes dos processos individuais dos candidatos ou outros documentos, apresentados pelos próprios, que façam prova dos factos declarados, nomeadamente actas e relatórios de avaliação.
5. Quando não for possível a certificação dos dados com base nos elementos disponíveis, a comissão pode solicitar, a outros agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os documentos comprovativos ou a certificação dos dados invocados pelos candidatos que não estejam registados nos respectivos processos individuais.

Secção II

Júri

Artigo 8º

Composição e competência

1. O júri do concurso é constituído em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada e integra:
 - a) O Director Regional de Educação competente, que preside;
 - b) O presidente do conselho executivo ou o director;
 - c) O Director do Centro de Formação da Associação de Escolas a que o agrupamento ou escola se encontre associado.
2. Nos casos em que um dos membros do júri seja opositor ao concurso aberto no respectivo agrupamento ou escola não agrupada, é designado para o substituir, sucessivamente:
 - a) O docente em exercício de funções no agrupamento ou escola não agrupada, com mais tempo de serviço docente, posicionado no índice 340 que não seja opositor ao concurso ou substituto na comissão de certificação;
 - b) O titular de cargo homólogo de qualquer outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
3. A designação como membro do júri nos casos referidos no número anterior é efectuada pelo director regional de educação respectivo.
4. Na situação prevista no nº 2, a substituição do director regional de educação é assegurada por um director regional adjunto a designar pelo membro do governo responsável pela área da educação.
5. O júri é responsável pela realização de todas as operações do concurso, com excepção daquelas que forem expressamente atribuídas a outros órgãos.

Artigo 9º

Supervisão do concurso

A supervisão e o acompanhamento do concurso previsto no presente decreto-lei são assegurados pelo Presidente do Conselho Científico para a Avaliação de Professores.

Seção III

Método de selecção

Artigo 10º

Análise curricular

1. No concurso de acesso abrangido pelo presente decreto-lei é utilizado como método de selecção a análise curricular.
2. A análise curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na apreciação do seu currículo profissional.
3. Na análise curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes factores:
 - a) A habilitação académica e formação especializada;
 - b) A experiência profissional;
 - c) A avaliação de desempenho.
4. Para os efeitos da alínea a) do número anterior são ponderados:
 - a) Os graus académicos de mestre e de doutor obtidos por docentes já integrados na carreira nos termos do artigo 54º e do n.º 2 do artigo 56º do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro;
 - b) A formação especializada não prevista na alínea anterior, obtida e acreditada de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril e do artigo 56º do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

5. Para os efeitos da alínea *a)* do n.º 3 não é considerada a formação especializada prevista no n.º 3 do artigo 56º do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril.

6. Na experiência profissional são ponderados:

- a)* O desempenho de actividade lectiva;
- b)* O desempenho de actividades não lectivas;
- c)* A assiduidade ao serviço;
- d)* O desempenho de cargos de coordenação e supervisão pedagógica em estabelecimentos públicos do ensino não superior;
- e)* O exercício de funções nos órgãos de gestão e administração do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, bem como de Director do Centro de Formação de Professores das Associações de Escolas;
- f)* A autoria de programas ou manuais escolares.

7. A ponderação dos factores constantes do número anterior é efectuada por ano escolar desde o ano de 1999/2000 até ao ano de 2005/2006, inclusive.

8. Na ponderação dos factores constantes das alíneas *a), b), d) e e)* do n.º 6 apenas são considerados os cargos, funções ou actividades exercidos por tempo igual ou superior a dois períodos do calendário escolar.

9. Não prejudica a ponderação do factor previsto na alínea *a)* do n.º 6:

- a)* A ausência de componente lectiva que possa ser distribuída;
- b)* A não atribuição, legalmente prevista, de serviço lectivo em razão do desempenho de:
 - i)* Cargos nos órgãos de administração e gestão;
 - ii)* Funções de apoio aos órgãos de administração e gestão;
 - iii)* Cargos de coordenação nas estruturas de orientação educativa;

10. Na ponderação dos factores previstos nas alíneas *a) e b)* do n.º 6 apenas será pontuado, em cada ano escolar, uma das actividades exercidas.

11. Na ponderação do factor previsto na alínea *c)* do n.º 6, é considerado:

- a) O cumprimento da assiduidade nos cinco anos com menor número de faltas no período de tempo a que se refere o n.º 7;
 - b) Nos anos a que se refere a alínea anterior, todas as ausências ao serviço com excepção das licenças de maternidade e paternidade e as decorrentes do exercício de actividade sindical ou do direito à greve.
12. Na ponderação dos factores constantes das alíneas d) e e) do n.º 6 são contabilizados todos os cargos ou funções exercidos, ainda que em acumulação.
13. Para os efeitos da alínea c) do n.º 3 é considerada a melhor menção qualitativa obtida no período entre 1 de Setembro de 1999 e 31 de Agosto de 2006, de acordo com o regime previsto nos artigos 11º, 13º, 20º e 24º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio.
14. Quando o docente tiver permanecido em situação que inviabilizasse a atribuição de avaliação de desempenho pelo exercício de funções docentes e se encontre a exercer funções de reconhecido interesse público ou de actividade sindical, considera-se, para os efeitos da alínea c) do n.º 3, avaliado com a menção qualitativa de Satisfaz.
15. A análise curricular é efectuada de acordo com os critérios e pontuação constantes do anexo II.

Capítulo II

Procedimento

Artigo 11º

Princípios gerais

1. O concurso a que se refere o presente decreto-lei têm como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet pela escola.
2. A utilização da aplicação informática é obrigatória para a candidatura aos concursos e recurso das listas de classificação final e de exclusão.
3. Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante breviadamente designada por DGRHE, disponibilizar os meios técnicos indispensáveis à

estruturação e correcto funcionamento da aplicação informática, garantindo os requisitos de actualização, segurança e acessibilidade, bem como a elaboração dos formulários electrónicos de candidatura.

Artigo 12º

Aviso de abertura

1. Os concursos de acesso são abertos, em simultâneo, por aviso publicitado do seguinte modo:
 - a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escola ou escola não agrupada;
 - b) No sítio da Internet do agrupamento de escola ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva.
2. A abertura dos concursos é precedida da publicitação, no sítio da Internet da direcção regional de educação, de um anúncio contendo a referência à data em que aquele será aberto.
3. O aviso de abertura de cada um dos concursos contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada e categoria para que é aberto o concurso;
 - b) Requisitos de admissão a concurso nos termos fixados no presente diploma;
 - c) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover nos termos do artigo 35º do ECD;
 - d) Número de lugares a preencher no concurso a que se refere a alínea b) do artigo 2º, por departamento, de acordo com o Anexo I;
 - e) Tipo de concurso e prazo de validade;
 - f) Entidade a quem deve ser apresentado o requerimento, com indicação do respectivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;

- g) Identificação do endereço de disponibilização do formulário electrónico de candidatura;*
- b) Forma de publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final.*

Artigo 13º

Requisitos de admissão

1. Só podem ser admitidos a concurso os docentes a que se refere o artigo 2º que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuam uma das seguintes habilitações:*
 - i) Titularidade do grau académico de licenciado e qualificação profissional para a docência;*
 - ii) Curso de formação complementar conferente do grau académico de licenciado;*
 - iii) Diploma de estudos superiores especializados.*
- b) Não estejam na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes ou com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do artigo 81º do ECD, na redacção do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.*

2. Os candidatos devem reunir os requisitos referidos no número anterior até ao termo do prazo para apresentação da candidatura.

Artigo 14º

Candidatura

- 1. A apresentação ao concurso é efectuada mediante o preenchimento de formulário em formato electrónico disponível no sítio da Internet do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva, nos cinco dias úteis seguintes à data da publicitação na Internet do respectivo aviso de abertura.
- 2. O candidato comprova os elementos constantes do formulário da sua candidatura

mediante fotocópia simples dos adequados documentos sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os candidatos são dispensados da entrega de documentos comprovativos que se encontram arquivados no respectivo processo individual.

Artigo 15º

Certificação dos dados de candidatura

1. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas a comissão prevista no artigo 7º procede à certificação dos dados de candidatura no prazo máximo de cinco dias úteis.
2. Nos casos em que tenha que ser solicitado a outros agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a certificação dos dados invocados pelos candidatos, deve a resposta ser proferida no prazo de cinco dias úteis.
3. Terminados os prazos referidos nos números anteriores, é disponibilizado aos candidatos o acesso à sua candidatura, por um período de três dias úteis, para verificação dos dados que tiverem sido certificados.
4. Caso existam dados que não tenham sido confirmados, pode o candidato solicitar, no prazo referido no número anterior, nova certificação, a qual deve estar concluída no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 16º

Listas de candidatos

1. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, o júri elabora e publicita, na Internet, bem como em edital afixado nas instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.
2. Os candidatos que devam ser excluídos são notificados pelo júri, por via electrónica, para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados e no prazo de três dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.
3. Não é admitida a junção de documentos que, por não serem do conhecimento oficioso,

devessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega das candidaturas.

4. Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e, no prazo de três dias úteis, decide se mantém a exclusão, notificando os candidatos por via electrónica dessa decisão.
5. Esgotado o prazo previsto no número anterior as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das alegações julgadas procedentes.

Artigo 17º

Aplicação do método de selecção

A análise curricular dos candidatos admitidos tem inicio no dia útil imediato à divulgação das listas definitivas de candidatos admitidos ou excluídos.

Artigo 18º

Classificação final

1. A classificação final resultante da análise curricular corresponde à soma total dos pontos atribuídos em cada factor e item de avaliação, nos termos do Anexo II.
2. No concurso previsto na alínea *a)* do artigo 2º, os candidatos são classificados em mérito **absoluto**, sendo providos os candidatos que obtenham classificação igual ou superior a 95 pontos.
3. No concurso previsto na alínea *b)* do artigo 2º, os candidatos são ordenados por ordem decrescente, por departamento nos termos do anexo I, em função da classificação final obtida.
4. Em caso de igualdade de classificação no concurso, preferem sucessivamente:
 - a)* O candidato que detenha o grau académico mais elevado;
 - b)* O candidato com mais assiduidade no período a que se refere o n.º 11 do artigo 10º;

Artigo 19º

Lista de classificação final

1. Após a aplicação do método de selecção o júri elabora e aprova, no prazo de cinco dias úteis, a lista de classificação final do concurso.
2. As listas de classificação final são afixadas em local apropriado e publicitadas no sítio da Internet do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva.

Artigo 20º

Suspensão dos prazos

A contagem dos prazos previstos nos artigos anteriores pode ser suspensa por despacho do director-geral dos recursos humanos da educação nos termos e nas condições previstas no artigo 84º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21º

Garantias de impugnação administrativa

1. No procedimento do concurso não há lugar a reclamação.
2. Das listas de classificação final e de exclusão cabe recurso, sem efeito suspensivo, a interpor em formulário electrónico no prazo de cinco dias úteis contado desde a data da respectiva publicitação, para o Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

Artigo 22º

Provimento

1. Os candidatos ao concurso a que se refere a alínea a) do artigo 2º que obtenham pontuação igual ou superior a 95 pontos são providos na categoria de professor titular por conversão automática do lugar que ocupam, em lugar daquela categoria a extinguir quando vagar.

2. Os candidatos ao concurso a que se refere a alínea b) artigo 2º são providos, de acordo com a ordenação da respectiva lista de classificação final, em lugares postos a concurso e que integram a dotação da categoria de professor titular.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 23º

Aceitação do lugar

1. A aceitação do lugar de professor titular determina a obrigatoriedade do exercício efectivo das funções inerentes à categoria, fazendo cessar as situações de mobilidade anteriormente constituidas.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior o desempenho de cargos de direcção executiva ou de cargos ou funções cujo exercício não depende de autorização da administração educativa.

Artigo 24º

Provimento transitório

1. Nos departamentos constantes do anexo I dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que se verifique que não existem docentes em condições de se apresentar a concurso ou cujos concursos ficaram desertos, podem as funções de professor titular serem exercidas transitoriamente, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda às situações em que, por virtude do exercício dos cargos ou funções previstas no n.º 2 do artigo anterior, a aceitação do lugar não seja seguida do exercício efectivo das funções de professor titular.
3. A nomeação em comissão de serviço faz-se por despacho do titular do órgão de direcção executiva respectivo, de entre os docentes cujo grupo de recrutamento, nos termos do anexo I, se enquadra no departamento em causa, preferindo, sucessivamente, os docentes

com a categoria de professor posicionados no índice 340, 299, 245, 235, 218, 205, 188 e 167.

4. A nomeação em comissão de serviço tem a duração de um ano escolar, eventualmente renovável uma vez por igual período.
5. O docente nomeado em comissão de serviço tem direito ao vencimento correspondente ao 1º escalão da categoria de professor titular, excepto se já for remunerado por índice igual ou superior, caso em que mantém o índice que já detém.
6. O docente nomeado em comissão de serviço mantém o direito ao lugar de origem, contando-se neste, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado naquele regime.

Artigo 25º

Regime subsidiário

Ao processos de concurso aplicam-se as disposições do regime geral de recrutamento e selecção da Administração Pública em tudo o que não esteja especialmente previsto e desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 26º

Correspondência com outros órgãos

Todas as referências aos órgãos de direcção executiva feitas no presente decreto-lei consideram-se reportadas aos órgãos que no agrupamento ou escola não agrupada desempenham as respectivas funções.

Artigo 27º

Repristinação

São repristinados, desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os seguintes normativos:

- a) O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho;

- b) O n.º 4 do artigo 27º do Regime Jurídico da Formação Contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio e 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor ao dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O PRIMEIRO-MINISTRO,

(*José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*)

O MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS,

(*Fernando Teixeira dos Santos*)

A MINISTRA DA EDUCAÇÃO,

(*Maria de Lurdes Reis Rodrigues*)

Anexo I

Grupos de Recrutamento	Departamentos
100 - Educação Pré-Escolar	Educação Pré-Escolar
110 - 1º Ciclo do Ensino Básico	1º Ciclo do Ensino Básico
200 - Português e Estudos Sociais/História <i>(Abrange exclusivamente os docentes recrutados com formação superior em: Filologia, Tradução, Humanidades, Línguas e Literaturas.)</i>	Línguas
210 - Português e Francês	
220 - Português e Inglês	
300 - Português	
310 - Latim e Grego	
320 - Francês	
330 - Inglês	
340 - Alemão	
350 - Espanhol	
200 - Português e Estudos Sociais/História <i>(Abrange todos os docentes recrutados para este grupo e que não estejam incluídos no departamento de Línguas.)</i>	Ciências Sociais e Humanas
290 - Educação Moral e Religiosa Católica	
400 - História	
410 - Filosofia	
420 - Geografia	

430 - Economia e Contabilidade	
Grupos de Recrutamento	Departamentos
230 - Matemática e Ciências da Natureza	
500 - Matemática	
510 - Física e Química	
520 - Biologia e Geologia	
530 - Educação Tecnológica	
(Abrange exclusivamente os docentes que foram recrutados para os seguintes grupos de docência dos ensinos básico e secundário:	
2º Grupo - Mecanotecnia	Matemática e Ciências Experimentais
3º Grupo – Construção civil	
12º Grupo A – Mecanotecnia	
12º Grupo B – Electrotecnica	
540 - Electrotecnia	
550 - Informática	
560 - Ciências Agro-Pecuárias	
240 - Educação Visual Tecnológica	Expressões
250 - Educação Musical	
260 - Educação Física	
530 - Educação Tecnológica	
(Abrange todos os docentes recrutados para os grupos de docência dos ensinos básico e secundário que não estejam incluídos no departamento de Matemática e Ciências Experimentais)	
600 - Artes Visuais	

610 - Música	
620 - Educação Física	
910 – Educação Especial 1	
920 – Educação Especial 2	
930 – Educação Especial 3	

Anexo II

Critérios e pontuações de análise curricular

Itens	Pontuações
1. HABILITAÇÃO ACADÉMICA E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA.	
	<i>Pontos por curso ou grau</i>
1.1. Curso de formação especializada não conferente do grau de mestre ou doutor acreditado nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril e do artigo 56º do ECD, realizado por docente já titular do grau de licenciado.	5 pontos
1.2. Grau de mestre obtido pelo docente após a integração em lugar do quadro nos termos do artigo 54º e do n.º 2 do artigo 56.º do ECD.	15 pontos
1.3. Grau de doutor obtido pelo docente após a integração em lugar do quadro nos termos do artigo 54º e do n.º 2 do artigo 56.º do ECD.	30 pontos
2. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AO ABRIGO DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 11/98, DE 15 DE MAIO.	
	<i>Pontuado uma única vez</i>
2.1. Menção de Satisfaz.	1 ponto
2.2. Menção de Bom.	5 pontos
3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	
	<i>Pontuado uma única vez nos anos lectivos de 1999-2000 a 2005-2006</i>
3.1. Autor de manuais escolares.	5 pontos
3.2. Autor de programas escolares, em exercício simultâneo de funções lectivas.	5 pontos
	<i>Pontos por cada ano de desempenho do cargo nos anos lectivos de 1999-2000 a 2005-2006</i>
3.3. Presidente da Assembleia de Agrupamento/Escola ou da Assembleia Constituinte.	7 pontos
3.4. Representante dos docentes na Assembleia de Agrupamento/Escola ou da Assembleia Constituinte.	2 pontos
3.5. Presidente do Conselho Executivo ou Director Executivo ou Presidente de Comissão Executiva Instaladora	9 pontos
3.6. Vice-Presidente do Conselho Executivo ou adjunto da direcção executiva, ou membro da comissão executiva instaladora.	7 pontos
3.7. Assessor do Conselho Executivo ou da Direcção Executiva. (n.º 1 do Despacho n.º 13555/98)	3 pontos

Itens	Pontuações
3.8. Assessor dos cursos nocturnos (nº 3 do Despacho nº 13555/98) ou coordenador dos cursos de ensino recorrente (Portaria nº 550-E/2004)	3 pontos
3.9. Presidente do Conselho Pedagógico	7 pontos
3.10. Director de centro de formação das associações de escolas.	7 pontos
3.11. Director pedagógico de Jardim-de-infância em JI até 2 lugares. (Situação de JI não integrado em Agrupamento).	2 pontos
3.12. Director pedagógico de Jardim-de-infância em JI com mais de 2 lugares. (Situação de JI não integrado em Agrupamento).	3 pontos
3.13. Encarregado de direcção de escola do 1º ciclo - escolas até 2 lugares. (Situação de escola não integrada em Agrupamento).	2 pontos
3.14. Director de escola do 1º ciclo - escolas com mais de 2 lugares. (Situação de escola não integrada em Agrupamento).	3 pontos
3.15. Exercício das funções de educador/professor titular de grupo/turma.	1 ponto
3.16. Coordenador de estabelecimento (Artigo 32º do Decreto-Lei 115-A/98).	4 pontos
3.17. Coordenador do conselho de docentes. (Artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 10/99)	6 pontos
3.18. Coordenador de ano (Artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 10/99)	3 pontos
3.19. Coordenador de ciclo (Artigo 9º Decreto Regulamentar nº 10/99)	3 pontos
3.20. Director de turma ou coordenador pedagógico das turmas do ensino recorrente.	2 pontos
3.21. Coordenador directores de turma. (Artigo 9º, Decreto Regulamentar nº 10/99)	4 pontos
3.22. Coordenador de departamento (Artigo 5º, Decreto Regulamentar nº 10/99)	6 pontos
3.23. Delegado/Representante/ Coordenador de grupo ou área disciplinar, de acordo com a designação expressa no Regulamento Interno.	4 pontos
3.24. Director de cursos tecnológicos (Portaria nº 550-A/2004)	4 pontos
3.25. Director de cursos artísticos especializados. (Portaria nº 550-B/2004)	4 pontos

Itens	Pontuações
3.26. Director de cursos profissionais (Portaria nº 550-C/2004)	4 pontos
3.27. Coordenador de cursos de Educação Formação (Despacho Conjunto nº 453/2004)	4 pontos
3.28. Delegado à profissionalização (Decreto-Lei nº 287/88)	3 pontos
3.29. Orientador de estágio pedagógico ou da prática lectiva supervisionada, da escola ou do estabelecimento de ensino superior.	3 pontos
3.30. Coordenador do secretariado de exames dos ensinos básico e secundário e responsável de agrupamento de exames.	2 pontos
3.31. Coordenador de clubes e projectos de desenvolvimento educativo (Artigo 25º do Decreto-Lei nº 115-A/98)	2 pontos
3.32. Coordenador da Biblioteca e/ou Centro de Recursos de Biblioteca integrada na rede de bibliotecas escolares. (Despacho Interno Conjunto nº 3-I/SEAE/SEE/2002 e Despacho nº 13599/2006)	4 pontos
3.33. Coordenador do Núcleo de Apoio Educativo	2 pontos
3.34. Director de Centro de Reconhecimento e Validação de Competências constituídos nos estabelecimentos de ensino público não superior na dependência do Ministério da Educação.	2 pontos
3.35. Exercício efectivo de funções lectivas em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativos, da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário.	8 pontos
3.36. Exercício de funções lectivas noutros estabelecimentos de ensino não incluídos no ponto 3.35.	6 pontos
3.37. Exercício de funções não lectivas em agrupamentos ou escolas não agrupadas da rede de estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação.	2 pontos
3.38. Exercício de funções não lectivas fora dos agrupamentos ou escolas não agrupadas do Ministério da Educação.	1 ponto
3.39. Exercício de funções dirigentes e técnico-pedagógicas no Ministério da Educação e nas associações de professores de natureza científica e pedagógica.	6 pontos
3.40. Situações de licença sabática ou de equiparação a bolseiro.	1 ponto

Itens	Pontuações	
3.41. Assiduidade.	0 a 8 faltas	7 pontos
	9 a 14 faltas	5 pontos
	15 a 19 faltas	4 pontos
	20 ou mais faltas	1 ponto
	com faltas injustificadas	zero pontos